



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004942-79.2011.815.0751

RELATORA : Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO

APELANTE : Clariana das Dores Martins

ADVOGADA : Márcia Carlos de Souza Peixoto

APELADO : Município de Bayeux

ADVOGADO : Ricardo Sérvulo Fonseca da Costa

ORIGEM : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux

JUIZ : Francisco Antunes Batista

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL REGULAMENTANDO A MATÉRIA. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPB. CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APLICAÇÃO DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- No Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Clariana das Dores Martins, inconformada com a sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança, na qual o Magistrado da 4ª Vara da Comarca de Bayeux julgou improcedente o pedido.

Em suas razões recursais, a Apelante pugnou pela reforma *in totum* da sentença recorrida, sustentando que na condição de Agente Comunitária e Saúde tem contato direto com doenças das mais diversas matizes, sendo constantemente exposta a agentes nocivos, motivo pelo qual, faz jus ao Adicional de Insalubridade no percentual de 20%. Alega ainda que, a falta de Lei Especial regulamentando a percepção da referida verba não pode

configurar óbice ao deferimento do pedido (fls. 107/118).

Contrarrazões às fls. 121/126.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, oportunidade em que opinou pelo desprovimento do Apelo (fls. 133/138).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que a Apelante pretende reformar integralmente a sentença recorrida, sob o argumento de que na condição de Agente Comunitária de Saúde faz jus ao Adicional de Insalubridade no percentual de 20%.

Nessa senda, imperioso ressaltar que a matéria já foi dirimida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, no qual o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu que “O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de Lei Regulamentadora do Ente ao qual pertencer”.

Dessa forma, apesar de ainda não ter sido lavrada a respectiva Súmula sobre o tema, inegável que o TJPB pacificou a questão.

“In casu”, não restou comprovada a existência de Lei Específica e, portanto, não há previsão, nem definição dos graus e dos percentuais que permitam a concessão do Adicional de Insalubridade a Recorrente, desobrigando o Município do pagamento.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em consonância com o entendimento Sumulado desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do art. 557, “caput”, do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à Apelação Cível interposta.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, ____ de junho de 2014.

Juíza Convocada VANDA ELIZABETH MARINHO
Relatora